TC 6.382/2016

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviços de convivência e fortalecimento de vínculos. Atendimento para crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos. 1. Exigida a prestação de contas anual caso a duração da parceria exceda um ano. Lei 13.019/14. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

22ª Sessão Ordinária Não Presencial da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em caráter excepcional, julgar regular a Execução do Termo de Convênio 025/Smads/2014, compreendendo o período de abril a junho de 2016.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 17 de março de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 6.392/2016 do Acompanhamento da Execução do Termo de Convênio nº 025/SMADS/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e a organização sem

fins lucrativos Social Bom Jesus – SBJ, para a prestação do serviço denominado de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, na modalidade Convivendo e Aprendendo com atendimento para crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos de 06 anos a 80 anos, no distrito de Capão Redondo da Região de Campo Limpo.

São oferecidas 540 vagas no total, sendo 240 vagas para crianças e adolescentes de 6 a 12 anos e 11 meses e 300 vagas para adolescentes, jovens, adultos e idosos.

O repasse mensal do Termo de Convênio nº 025/SMADS/2014 é de R$ 131.682,95 (fl. 90), mais verba de implantação de R$ 5.000,00. O prazo estabelecido na cláusula décima quinta do ajuste é de 24 meses, de 01/02/2014 a 31/01/2016. Assim, o convênio totaliza R$ 3.165.390,80 (fl. 88).

Em 27/01/2016 foi lavrado o Termo de Aditamento nº 001/2016 para prorrogação do prazo contratual e redução do valor de repasse mensal.

Destaque-se que no TC 6.306/2016, o Convênio foi julgado regular por este Tribunal, conforme decisão de 19.03.2020.

A Coordenadoria III elaborou o relatório de fls. 253 a 261, juntamente com o Anexo I - Relatório Fotográfico (fls. 236 a 252), compreendendo o período de abril a junho de 2016, apresentando os seguintes apontamentos:

4.1. Decorre de Termo de Convênio e Termo de Aditamento com apontamento de infringências / impropriedades por esta Coordenadoria, conforme TC nº 72.006.306/16-65. (item 3.1)

4.2. A Conveniada informa ter solicitado a placa de identificação, no entanto, a SMADS não encaminhou nova placa, pois a afixada no imóvel não está atualizada, em desacordo com o item 7 da cláusula terceira do Termo de Convênio. (item 3.2.2.b) TC/006382/2016 1 - ACOMP - 1/2016.

4.3. No período da amostragem, abril a junho de 2016, houve o preenchimento das RESUPs mensais, no entanto, não houve supervisão no serviço em abril e em junho. (item 3.2.3)

4.4. Os repasses constantes da DEMOFIM demonstram um repasse considerando a redução de vagas, porém não encontramos nos autos a composição dos custos por elementos de despesas. (item 3.3.1)

4.5. O elemento de despesa Concessionária da DEMOFIMs apresentou valor diferente do Termo Aditivo 001/2016, em razão da redução de vagas. No entanto, não encontramos nos autos informações para justificar o valor de R$ 2.320, repassado mensalmente para este item. (item 3.3.1)

4.6. O elemento de despesa Outras Despesas da DEMOFIM apresentou valor diferente do Termo Aditivo 001/2016, em razão da redução de vagas. Não encontramos nos autos informações para justificar o valor de R$ 19.366,40 repassado mensalmente, uma vez que o valor correto, considerando a redução de vagas para 280 seria de R$ 6.143,20. A utilização do valor de R$ 19.366,40 acarreta em impacto no valor passível de flexibilização e no valor dos gastos mensais e acumulados desse elemento de despesa.. (item 3.3.1)

4.7. As notas fiscais apresentadas para comprovação das despesas contidas nas DESPs foram conferidas pela Unidade de Prestação de Contas – UPC, porém não estavam carimbadas. Deve ainda a UPC assinar e datar o verso dos comprovantes apresentados, conforme estipula o art. 9º da Portaria nº 11/2016/SMADS, de 12/04/2016. (item 3.3.2.c)

4.8. Embora a DEMOFIM de junho/2016 demonstre um saldo credor de R$ 32.908,33, não encontramos nos pagamentos seguintes o devido desconto neste valor, uma vez que a anualidade se encerrou em junho/2016. (item 3.4.2)

Ressaltamos ainda:

4.9. Com a edição da Portaria nº 30/2015/SMADS o fechamento das contas, de saldo credor e/ou devedor do ajuste, passou de trimestral para anual. Desta forma, se a entidade terminar o período da anualidade com saldo devedor significativo e venha a ter problemas financeiros, torna-se um fator de risco, uma vez que a sua liquidez será verificada somente a cada 12 meses e não trimestralmente, como antes da edição desta portaria. (item 3.3.1)

4.10. Consideramos uma boa prática a exigência pela entidade que a entrega das mercadorias ocorra diretamente no endereço do serviço em tela, o qual também deve constar expressamente da nota fiscal. (item 3.3.2.a) Em 15/09/2016.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria III reiterou integralmente os apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria.

Diante dos novos documentos apresentados pela entidade conveniada, a Coordenadoria III retificou o subitem 4.2 e ratificou os demais subitens apontados pela auditoria à fls. 260/261.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo novamente acompanhou o entendimento da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 349/358, em síntese, com fundamento nos esclarecimentos e justificativas encartados nos autos, requereu o acolhimento da execução do convênio em exame, relevando-se as impropriedades apontadas, ou, alternativamente, diante da entrega do resultado do ajuste e ante a inexistência nos autos de comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano concreto ao erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes envolvidos, propugnou pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais do mesmo.

A Secretaria Geral manifestou-se no sentido do não acolhimento da execução de convênio em análise, ressalvando que o apontamento 4.2 foi considerado superado, tendo sido mantidas as demais irregularidades/impropriedades.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Termo de Convênio nº 025/SMADS/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e a organização sem fins lucrativos Social Bom Jesus – SBJ, para a prestação do serviço denominado de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, na modalidade Convivendo e Aprendendo com atendimento para crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos de 06 anos a 80 anos, no distrito de Capão Redondo da Região de Campo Limpo.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, exceto o item 4.2, já superado, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

4.1. Decorre de Termo de Convênio e Termo de Aditamento com apontamento de infringências / impropriedades por esta Coordenadoria, conforme TC nº 72.006.306/16-65. (item 3.1)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que ainda não foi notificada para manifestação quanto ao TC 72.006.306/16-65, fl. 269, e entende que tal item não deveria constar como impropriedade.

Para a Auditoria, este apontamento decorre das constatações encontradas no TC 72.006.306/16-65 que tratou da Análise Formal do Convênio 025/SMADS/2014, cujos esclarecimentos a serem prestados pela SMADS serão analisados nos autos próprios.

Considerando que nos autos do citado processo o convênio foi julgado regular, considero superado o apontamento.

4.3. No período da amostragem, abril a junho de 2016, houve o preenchimento das RESUPs mensais, no entanto, não houve supervisão no serviço em abril e em junho. (item 3.2.3) Sobre esse apontamento, a Origem justifica o ocorrido devido à priorização de "treinamentos e formação com a rede, além de utilizar o momento de prestação de contas para dirimir possíveis dúvidas".

Para a Auditoria, a SMADS reconhece a falha de que não houve supervisão na prestação de serviço nos meses de abril e junho.

Em que pese a ausência de supervisão no citado período, nenhuma falha foi demonstrada, de modo que considero superado o apontamento.

4.4. Os repasses constantes da DEMOFIMs demonstram um repasse considerando a redução de vagas, porém não encontramos nos autos a composição dos custos por elementos de despesas. (item 3.3.1).

Sobre esse apontamento, a Origem alega que a composição de custos original do Termo de Convênio foi alterada considerando a autorização contida nos art. 2º e 3º da Portaria SMADS nº 27/2015, que permitiu às organizações conveniadas a elaboração de seus próprios demonstrativos de custeio, e anexa o novo Demonstrativo de Custeio às fls. 303/304.

Para a Auditoria, este novo Demonstrativo de Custeio manteve o valor mensal total conveniado de R$ 148.646,77, divergente dos demonstrativos de abril a junho de 2016, com o valor de repasse mensal de R$ 116.183,17, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico nos autos que a Entidade encaminhou o Demonstrativo de Custeio do Serviço Conveniado, fl. 338, vigente para o período de 01.02.16 a 31.07.16 devidamente aprovado por meio da deliberação técnica exarada pela Técnica Supervisora da SAS Campo Limpo, fl. 339, de modo que considero superado o apontamento.

4.5. O elemento de despesa Concessionária da DEMOFIMs apresentou valor diferente do Termo Aditivo 001/2016, em razão da redução de vagas.

Sobre esse apontamento, verifico que as informações respeitaram a Portaria 27/SMADS/2015, publicada em 01/10/2015, onde a Organização apresentou o demonstrativo de custeio, conforme análise constante do item 4.4.

4.6. O elemento de despesa Outras Despesas da DEMOFIM apresentou valor diferente do Termo Aditivo 001/2016, em razão da redução de vagas.

Sobre esse apontamento, reitero a análise constante do item 4.4.

4.7. As notas fiscais apresentadas para comprovação das despesas contidas nas DESPs foram conferidas pela Unidade de Prestação de Contas – UPC, porém não estavam carimbadas. Deve ainda a UPC assinar e datar o verso dos comprovantes apresentados, conforme estipula o art. 9º da Portaria nº 11/2016/SMADS, de 12/04/2016. (item 3.3.2.c)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que após consultar SAS-Campo Limpo e a Coordenadoria de Parcerias e Convênio da Pasta SMADS/CPC sugeriu a SMADS/CPC que proceda às intervenções necessárias para que SAS – Campo Limpo efetivamente execute a mencionada Portaria em sua completude, sanando assim, a irregularidade apontada.

Considerando as providências noticiadas pela Origem, considero superado o apontamento.

4.8. Embora a DEMOFIM de junho/2016 demonstre um saldo credor de R$ 32.908,33, não encontramos nos pagamentos seguintes o devido desconto neste valor, uma vez que a anualidade se encerrou em junho/2016. (item 3.4.2)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que o desconto foi efetuado no repasse referente a agosto/2016 e junta comprovação do desconto.

Informa que descontou R$ 33.452,91 uma vez que acrescentou o valor de R$ 526,44 de alimentação e R$ 18,14 de material de trabalho socioeducativo.

Para a Auditoria, a SMADS apresenta um documento de desconto considerando um repasse mensal de R$ 148.646,77, porém o desconto foi calculado com base nas DEMOFIM's de abril a junho/2016 que consideram um valor de repasse mensal de R$ 116.183,17.

Verifico nos autos que o desconto no valor mensal do repasse do referido convênio 025/SMADS/2014 foi efetivado posteriormente ao mês de Junho/2016, conforme anexo cópia do extrato bancário da Organização, às fls. 336 e 340, de modo que considero superado o apontamento.

4.9. Com a edição da Portaria nº 30/2015/SMADS o fechamento das contas, de saldo credor e/ou devedor do ajuste, passou de trimestral para anual. Desta forma, se a entidade terminar o período da anualidade com saldo devedor significativo e venha a ter problemas financeiros, torna-se um fator de risco, uma vez que a sua liquidez será

verificada somente a cada 12 meses e não trimestralmente, como antes da edição desta portaria. (item 3.3.1)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a alteração da trimestralidade para anualidade foi uma decisão do gabinete da Pasta pautada numa demanda das próprias organizações conveniadas e como forma de adequar os procedimentos aos que serão adotados a partir de 01/01/2017 quando da vigência da Lei Federal nº 13.019/2014, responsável pela implementação do Marco Regulatório das Organizações do Terceiro Setor, que estabelece apenas uma prestação de contas a cada ano.

Para a Auditoria, a Lei Federal 13.019/2014 não proíbe a prestação de contas mensal, apenas exige uma prestação anual caso a duração da parceria exceda um ano.

Relativamente a esse apontamento, acolho os esclarecimentos da Origem no sentido de que há possibilidade de se utilizar do mecanismo da flexibilização estabelecida nas Portarias SMADS nº 27 e 30/2015 para melhor distribuir os recursos por seus elementos de despesas e utilizá-los de acordo com suas realidades de necessidades.

4.10. Consideramos uma boa prática a exigência pela entidade que a entrega das mercadorias ocorra diretamente no endereço do serviço em tela, o qual também deve constar expressamente da nota fiscal. (item 3.3.2.a)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que orientou o serviço conveniado a proceder de acordo com o recomendado, de modo que considero o apontamento superado.

Diante de todo o exposto, excepcionalmente, **JULGO REGULAR** a Execução do Termo de Convênio nº 025/SMADS/2014, compreendendo o período de abril a junho de 2016.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.